

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.903, de 2012, na origem), da Deputada Luiza Erundina e outros, que *inclui o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas.*

**RELATOR:** Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.903, de 2012, na origem), da Deputada Luiza Erundina e outros, que propõe incluir o Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas.

Nos termos de seu art. 1º, o PLC nº 55, de 2014, dispõe sobre a inclusão do Dia Internacional do Direito à Verdade no calendário nacional de datas comemorativas, a ser celebrado, anualmente, no dia 24 de março. Esse dia teria por finalidade aludir às graves violações dos direitos humanos, e também à dignidade das vítimas de tais violências.

Em seu art. 2º, a proposição informa que a data deve ser dedicada à reflexão coletiva sobre a importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tenha havido graves violações aos direitos humanos. E como desdobramento de tais reflexões, espera-se a reafirmação da dignidade das vítimas e a superação dos estigmas sociais criados.

Em sua justificação, os autores mencionam que a Assembleia-Geral das Nações Unidas proclamou, em 2010, o 24 de março como sendo o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Graves Violações aos Direitos Humanos e da Dignidade das Vítimas. Essa medida, por sua vez,

está respaldada em uma série de outros eventos e documentos a respeito do tema. Além da Carta das Nações Unidas, servem de base à criação dessa data a Declaração Universal de Direitos Humanos e, mais recentemente, a Declaração e o Programa de Ação de Viena, assinados na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993.

Em atendimento aos requisitos da Lei nº 12.345, de 2010, a proposição se faz acompanhar de ata de audiência pública realizada em 5 de dezembro de 2012, em que a criação da data foi debatida. À audiência pública, compareceram a Sra. Iara Xavier, Coordenadora do Comitê pela Verdade, Memória e Justiça, do Distrito Federal; o Sr. Pedro Paulo Bicalho, representante do Conselho Federal de Psicologia; o Sr. Egon Heck, representante do Conselho Indigenista Missionário; o Dr. Aurélio Veiga Rios, Procurador Federal dos Direitos Humanos. Além de outros argumentos em torno da criação da data, foi mencionada a anterioridade da ideia, já sugerida por ocasião do 12º Fórum Parlamentar Nacional de Direitos Humanos, realizado em 28 de março de 2012. Igual menção havia sido feita por ocasião de uma audiência pública da Comissão Parlamentar Memória, Verdade e Justiça, realizada em 10 de abril de 2012. Ambos os eventos contaram com a participação de representantes de entidades nacionais que atuam na área.

A matéria foi apreciada pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno daquela Casa.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Aberto o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada. Assim sendo, o parecer leva em consideração apenas a redação final dada pela Câmara dos Deputados.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, temas afetos ao PLC nº 55, de 2014.

O presente relatório retoma, com as devidas adequações, os termos do documento anteriormente elaborado, que não chegou a ser examinado por este Colegiado.

No que respeita ao mérito, a criação de uma oportunidade para refletir sobre as violações aos direitos humanos revela-se oportuna. Não apenas porque, na esteira de nossa tradição constitucional, respalda as iniciativas de defesa dessas garantias fundamentais; mas também para que as gerações atuais e as vindouras tenham em mente a necessidade de manter os valores da vida e da dignidade sempre como prioridades.

No Brasil, desde o período colonial, não foram poucas as ocasiões em que se atentou contra a dignidade das pessoas. A começar pelo modo como os colonizadores europeus trataram os habitantes originais deste continente americano. O desrespeito prosseguiu com o tráfico de africanos e sua escravização em nosso território, o que perdurou até 1888. E, mesmo com a aprovação de uma Constituição democrática e republicana, diversos foram os episódios de violência, particularmente as que tiveram agentes do Estado como perpetradores.

Os primeiros ocorreram logo no início da República: os opositores de Deodoro da Fonseca e de Floriano Peixoto foram tratados severamente, como ficou magistralmente representado pela obra de ficção *O triste fim de Policarpo Quaresma*, do grande escritor Lima Barreto. Fosse por sua condição de defensores da monarquia, fosse por preferirem distintos projetos para a recém-instaurada República, a repressão a estes ocorreu de maneira brutal.

Depois disso, quando da Revolução de 1930 também ocorreram graves episódios de repressão; violações que tiveram lugar, também, no período ditatorial que se seguiu, interrompido apenas em 1946. Novamente, em 1964, um golpe de Estado suspendeu as garantias democráticas e, por mais de vinte anos, patrocinou a usurpação dos direitos humanos. Em outras palavras, ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha sido proclamada em 1948, antes e depois disso, na história brasileira não faltam exemplos de episódios e de práticas reiteradas de desrespeito nesse campo.

Não sem razão, foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, cujo propósito principal é o de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas de 1946 ao período da ditadura de 1964. Explicitamente, o objetivo dessa comissão é o de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Quanto à constitucionalidade, a matéria apresenta-se conforme nosso ordenamento maior, sendo legítima sua iniciativa por parte do Congresso Nacional. Ademais, está de acordo com os principais ditames do art. 5º de nossa Carta Magna.

No que diz respeito à juridicidade, a matéria atendeu aos requisitos instituídos pela Lei nº 12.345, de 2010, que estabelece critérios para a criação de datas comemorativas.

Em relação à técnica legislativa, o PLC nº 55, de 2014, está redigido em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

### **III – VOTO**

Observados o mérito, adequação regimental, juridicidade e constitucionalidade, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 55, de 2014.

Sala da Comissão, em: 8 de julho de 2015.

Senador Romário, Presidente  
Senador Donizeti Nogueira, Relator